

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - Psc
ADV.(A/S)	: ANTONIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO - UJUCASP
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDVF
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO FAVARO

Vistos etc.

1. Em referência à petição n. 70681/2017. Trata-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade -PSOL, em face da alegada controvérsia constitucional relevante acerca da recepção **dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**, que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto), pela ordem normativa constitucional vigente.

2. A parte autora defende **não recepcionados** parcialmente os dispositivos legais impugnados pela **Constituição da República**. Aponta, como preceitos fundamentais afrontados, os da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1ª, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e incisos I, III; art. 6º, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º).

ADPF 442 MC / DF

3. Na petição inicial desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a parte autora requereu, ao argumento de que presentes os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), a concessão de medida cautelar para: (i) suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez; (ii) reconhecimento do direito das mulheres de interromper a gestação e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento.

4. Considerando o pedido de medida cautelar, a questão jurídica controversa nesta ação constitucional a natureza do tema, apliquei o procedimento previsto no art. 5º, §2º, da Lei n. 9.882/1999, com a determinação da intimação do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do que prescreve a legislação processual.

5. A parte autora, na petição em análise, renova o pedido de análise e julgamento do pedido de medida cautelar, à alegação de novos elementos jurídicos e fáticos a justificarem a configuração dos requisitos legais para a tutela de urgência dos direitos. Ainda, pede seja concedida medida cautelar de urgência para garantir direito subjetivo individual de Rebeca Mendes Silva Leite, com a argumentação subjacente para fundamentar a situação de urgência individual.

6. Como antes enunciado, já apliquei o procedimento da tutela de urgência na presente ação, com a intimação das autoridades responsáveis para a adequada instrução e deliberação do feito, e o procedimento está em curso.

7. O pedido de concessão de medida cautelar de urgência individual, referente a Rebeca Mendes Silva Leite, por sua natureza subjetiva individual, não encontra guarida no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que serve como instrumento

ADPF 442 MC / DF

da jurisdição constitucional abstrata e objetiva.

8. Com fundamento na justificação exposta, indefiro os pedidos formulados na petição 70681/2017.

À Secretária Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Impresso por: 004.182.951-40 ADPF 442
Em: 29/11/2017 - 09:27:07